

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº 211/2014

Solicita ao Executivo Municipal a elaboração de Projeto de Lei Complementar dispondo sobre Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve nos termos do inciso I do artigo 149 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), conforme estabelece a Lei “R” nº100, de 03 de dezembro de 2009, na qual dispõe sobre a geração e a utilização dos créditos tributários em desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) para tomadores de serviços, no Município de Toledo.

É de conhecimento que este vereador no ano de 2013 apresentou proposta legislativa nesse sentido; no entanto, conforme rege o art. 30, §1º, V; e o Art. 70; ambos da lei Orgânica do Município de Toledo(LOM); tais projetos que contenham escopo tributário é de iniciativa e prerrogativa do Executivo, visto que há necessidade também da apresentação de compensação do tributo ora mencionado.

Ademais, houve a solicitação de retirada da citada proposição, em face a mudança do sistema de informática da Prefeitura, para a execução efetiva do proposto, o que agora é possível e viável. In verbis, segue abaixo a referida minuta.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a legislação que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Toledo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 2º - A Lei "R" nº 100, de 3 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - ...

...

§ 3º - Será aproveitado, em favor do tomador de serviço devidamente identificado pelo nome e registro no CPF ou CNPJ na NFS-e contra ele emitida, e devidamente recolhida, 50% (cinquenta por cento) do incremento de arrecadação relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) calculado com base no valor do imposto expressamente destacado no documento fiscal, proporcional a sua participação no total da arrecadação do período de apuração, apurado conforme § 1º do art. 4º-B.

§ 4º Para os fins desta Lei considera-se incremento de arrecadação a diferença positiva da arrecadação no período de apuração do exercício corrente, comparado ao imediatamente anterior.

§ 5º - Os créditos eventualmente concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se os respectivos abatimentos porventura concedidos no IPTU, que deverá, nesse caso, ser integralmente recolhido pelo contribuinte, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos moratórios devidos.

Art. 4º-A - Não terão direito ao crédito de que trata esta Lei:

I - os órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivos da União, dos Estados e do Município de Toledo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas naturais e jurídicas amparadas por imunidade ou isenção do IPTU;

III - as pessoas naturais e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Toledo;

IV - os tomadores de serviços em débito com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de Toledo aquela que possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários.

§ 2º - Os créditos de que trata esta Lei poderão ser utilizados para abatimento do IPTU incidente sobre imóvel alcançado por outro benefício ou incentivo fiscal, que importe em redução do imposto devido, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) previsto no Art. 4º desta Lei.

Art. 4º-B - Os créditos a que se refere o art. 3º desta Lei serão totalizados anualmente, para abatimento exclusivamente do IPTU incidente preferencialmente sobre imóveis do tomador do serviço ou

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

espontaneamente a de terceiros que ele indicar, localizados no Município de Toledo, relativo ao exercício imediatamente subsequente ao da sua apuração.

§ 1º - Serão apurados e totalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos registros das bases de dados da NFS-e, em 31 de outubro de cada exercício, os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que foram emitidas no período de 1º de novembro do exercício anterior até aquela data, ressalvado o disposto no art. 4º-E desta Lei.

§ 2º - O abatimento de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU referente a um imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º - No período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda, o imóvel que aproveitará os créditos apurados informados.

§ 4º - Na ausência da indicação de que trata o § 3º deste artigo ou caso o tomador do serviço titular de mais de um imóvel constante do Cadastro Tributário Imobiliário não eleja o imóvel para o qual deverão ser aproveitados os seus créditos para fins de desconto do IPTU, a Secretaria da Fazenda apropriará o crédito para o imóvel do tomador com o maior valor de IPTU devido, com preferência para os residenciais em relação aos não residenciais, e destes em relação aos territoriais.

§ 5º - Os créditos apurados deverão ser abatidos pela Secretaria Municipal da Fazenda do valor do IPTU referente ao exercício imediatamente seguinte ao da sua totalização, cobrado nas guias encaminhadas para recolhimento do imposto, sendo vedada a sua acumulação ou seu reaproveitamento em exercícios posteriores.

§ 6º - Em caso de posterior redução do IPTU motivada por revisão do valor anteriormente lançado, os créditos que excederem a 50% (cinquenta por cento) do novo valor do IPTU serão cancelados, sendo vedada a utilização de qualquer resíduo para abatimento do imposto incidente sobre outro imóvel.

Art. 4º-C - Nos termos definidos em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, para os fins da indicação dos imóveis prevista no art. 4º-B desta Lei, o tomador do serviço deverá se identificar mediante *login* e senha fornecidos pela própria Secretaria.

Art. 4º-D - Após a aplicação do abatimento dos créditos de que trata esta Lei, o valor restante do IPTU relativo ao imóvel beneficiado deverá ser recolhido na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, dentro do mesmo exercício a que se refere o lançamento do imposto.

Parágrafo único - A não quitação integral do imposto dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 4º-E - Caso a Secretaria da Fazenda constate a impossibilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

de utilização parcial ou total de créditos já indicados, estes perderão a sua validade.

Art. 4º-F - As reclamações contra a apuração e a totalização dos créditos de que trata esta Lei, bem como quanto aos abatimentos aplicados ao IPTU do exercício imediatamente subsequente ao da apuração, deverão ser apresentadas pelo tomador do serviço, titular dos respectivos créditos, ou pelo representante legal formalmente constituído, exclusivamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento do IPTU de cada exercício, junto à Departamento de Receita da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2014.

ROGÉRIO MASSING

Referente à Indicação nº 211/2014.